



Processo TC 011.619/2014-7 (com 14 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo, ex-prefeito de Codó/MA (gestão 2005/2008), em razão da não apresentação de documentação complementar referente à prestação de contas dos recursos do Convênio 487/2007, celebrado em 23.10.2007 entre aquele ministério e o referido município, e cujo objeto era a promoção do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “II Festival Gospel – Louva Codó/MA”, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 87/105).

De acordo com o plano de trabalho, o II Festival Gospel seria realizado nos dias 26 e 27.10.2007 (peça 1, pp. 63/7), ao custo total de R\$ 65.000,00 (R\$ 58.000,00 à conta da União e R\$ 7.000,00 à conta do Município de Codó/MA), distribuídos nos seguintes itens de serviço:

Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Valor (R\$)
Participação da Banda Kleber Lucas	16.000,00
Participação da Banda Novo Som	14.000,00
Transporte tipo “ônibus leito” das bandas para dois dias do evento	6.700,00
Hospedagem – 35 diárias	1.575,00
Divulgação televisão – 75 inserções	3.375,00
Divulgação rádio – 350 inserções	1.400,00
Aluguel de palco	8.000,00
Contratação de sonorização	7.000,00 (contrapartida)
Contratação de iluminação	3.000,00
Aluguel de carro de som – 15 dias	1.5000,00
Confecção de panfletos – 10.000 unidades	2.000,00
Decoração	450,00
TOTAL	65.000,00

O detalhamento dos referidos serviços consta do projeto básico datado de 11.10.2007 (peça 1, p. 41), o qual informou, também, que o Governo Municipal contrataria empresa responsável por toda a organização do evento, bem como pela montagem e desmontagem de toda a estrutura e pela segurança dos participantes e do patrimônio público durante os dois dias do evento.

Os recursos federais foram repassados ao município no dia 21.12.2007 (ordem bancária à peça 1, p. 109) e creditados na conta específica do convênio no dia 26.12.2007 (peça 1, p. 135).

Em razão do atraso na liberação dos recursos federais, a vigência do convênio, inicialmente prevista para terminar em 1º.1.2008, estendeu-se até 29.2.2008, com prazo para a apresentação da prestação de contas até 29.4.2008 (peça 1, pp. 97, 111 e 179).



Em 18.6.2008, o ex-prefeito municipal, sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas do Convênio 487/2007 (peça 1, pp. 115/55).

Ao analisar a referida prestação de contas, o ministério apontou as seguintes ressalvas técnicas e financeiras, a teor do Parecer Técnico 74/2009 (peça 1, pp. 157/61) e da Nota Técnica de Análise 688/2009 (peça 1, pp. 165/75):

- Ressalvas Técnicas:

1) não foram encaminhadas fotografias ou filmagem que comprovem as ações descritas no plano de trabalho aprovado, etapas 7, 8, 9 e 12 (contratação de sonorização, contratação de iluminação, aluguel de palco e decoração);

2) não foram encaminhadas fotografias de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação (panfleto, publicação em jornais ou revistas, ou anúncio televisivo) que comprovem a contratação dos artistas conforme descrito no plano de trabalho aprovado, etapas 1 e 2 (Banda Kleber Lucas e Banda Novo Som);

3) não foram encaminhadas fotografias ou filmagem que comprovem o uso correto da logomarca do MTur vinculada ao nome do evento;

4) não foi encaminhado um exemplar dos panfletos previstos no plano de trabalho aprovado, etapa 11 (confeção de panfletos);

5) não foram encaminhados cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e o mapa de mídia com a programação prevista referente à etapa 5 do plano de trabalho aprovado (divulgação televisão – 75 inserções);

6) não foram encaminhados cópia do anúncio em CD-ROM ou MP3, o pedido de inserção com a programação prevista e o mapa de irradiação referente à etapa 6 do plano de trabalho aprovado (divulgação rádio – 350 inserções);

7) não foi encaminhada cópia das passagens terrestres em ônibus leito, com a indicação do nome e do CPF dos usuários, nem foram encaminhados comprovantes de hospedagem (voucher, fichas da Embratur), conforme descrito no plano de trabalho aprovado, etapas 3 e 4 (transporte em ônibus leito das bandas e hospedagem);

8) não foram encaminhadas fotografias que comprovem o aluguel de carro de som conforme especificado no plano de trabalho aprovado, etapa 10 (aluguel de carro de som);

9) não foi encaminhada declaração do conveniente, atestando a realização do evento; e

10) não foi encaminhada declaração de autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento.

- Ressalvas financeiras:

1) não foram encaminhados os seguintes documentos referentes ao procedimento licitatório (Convite) realizado para a contratação da empresa Job Eventos e Locações Ltda.: ata da sessão de julgamento das propostas apresentadas, mapa comparativo de preços e termo do contrato; e

2) não foram encaminhadas cópias dos comprovantes de pagamentos (notas fiscais, faturas e recibos), devidamente identificados com o título e número do convênio.

A Prefeitura Municipal de Codó/MA foi notificada em 17.12.2009 para encaminhar (peça 1, pp. 163/77) a documentação necessária ao saneamento das mencionadas ressalvas técnicas e financeiras, porém permaneceu silente, o que ensejou a instauração desta tomada de contas especial (peça 1, p. 5).

O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela existência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 58.000,00 (peça 1, p. 197), de responsabilidade do ex-prefeito, sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo (peça 1, pp. 203/13).

No âmbito desta Corte, a Secex/MA promoveu a citação do ex-prefeito pelo débito de R\$ 58.000,00 (26.12.2007), abatida a quantia de R\$ 657,98, devolvida à União em 19.6.2008 (peça 1, pp.



127/9), em razão do não encaminhamento da seguinte documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 487/2007 (peças 6 e 10):

- “a) Quanto à infraestrutura do evento: fotografias ou filmagem que comprovem a contratação dos serviços de sonorização, iluminação, aluguel de palco e decoração;
- a.1) Quanto aos shows musicais e às apresentações artísticas e culturais: fotografias dos shows, filmagem ou material de divulgação que comprovem a contratação das bandas Kleber Lucas e Novo Som;
- a.2) Quanto ao nome do evento e à logomarca do ministério: fotografias ou filmagem que comprovem o uso correto da logomarca do ministério vinculada ao nome do evento;
- a.3) Quanto ao material promocional: exemplar dos panfletos para comprovar a confecção das 10.000 unidades;
- a.4) Quanto ao anúncio televisivo: cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e o mapa de mídia com a programação prevista assinada pelas partes comprovando as 75 inserções para a divulgação do evento;
- a.5) Quanto ao anúncio em rádio: cópia do CDRom ou MP3, o pedido de inserção com a programação prevista e o mapa de irradiação assinado pelas partes comprovando as 350 inserções para a divulgação do evento;
- a.6) Quanto à contratação de serviços: cópia das passagens terrestres em ônibus leito que constem nome e CPF dos usuários e comprovantes de hospedagem como voucher ou fichas da Embratur, para comprovar o transporte das bandas nos dois dias do evento e o pagamento de 35 diárias para hospedagem;
- a.7) Quanto à locação de carro de som: fotografias que comprovem o serviço de aluguel de quinze carros de som;
- a.8) Quanto ao evento em si: declaração da prefeitura e declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento;
- a.9) Quanto ao procedimento licitatório: documentos referentes ao convite realizado para a contratação da empresa JOB Eventos e Locações Ltda. (Marazul Produções), CNPJ 04.301.799/0001-07, como ata da sessão de julgamento das propostas apresentadas, mapa comparativo de preço e termo de contrato; e
- a.10) Quanto à documentação fiscal: cópia dos comprovantes de pagamento devidamente identificados com o título e o número do convênio;”

Em resposta à citação, vieram aos autos as alegações de defesa do responsável (peça 9).

Após analisar a defesa apresentada, a unidade técnica, em pareceres uniformes, propôs ao Tribunal (peças 11 a 13):

- “a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas do Sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF 003.155.673-68, dando-se-lhe quitação;
- b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao responsável, por seu advogado, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e
- c) arquivar os presentes autos.”



II

A proposta de julgamento pela regularidade com ressalva das contas do ex-prefeito baseou-se na seguinte fundamentação inserta na instrução de peça 11:

“19. Quanto ao mérito, de fato o responsável apresentou toda a documentação exigida pelo art. 28 da IN/STN 1/1997 e no parágrafo primeiro da cláusula nona do termo de convênio, ou seja, relatório de cumprimento do objeto, cópia do plano de trabalho e do termo de convênio, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos efetuados, relação de bens adquiridos, extrato da conta bancária específica e conciliação bancária, cópia do comprovante de recolhimento do saldo de recursos, cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas, declaração do responsável técnico pela contabilidade e cópia das notas fiscais.

20. O ofício encaminhado pelo concedente ao conveniente (peça 9, p. 22-23) exigiu também a comprovação da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional e o mapa de apuração da licitação; e a análise ministerial solicitou ainda outros documentos.

21. Entende-se que, como alegado, o responsável cumpriu devidamente sua obrigação, tendo em vista que não foram apresentados, na análise do concedente, indícios da não execução do objeto contratado para fundamentar a solicitação dos documentos que não constavam como partes da prestação de contas final do convênio.

22. Atendendo à citação desta Corte de Contas, o responsável traz aos autos as notas fiscais emitidas pela empresa contratada para a realização do evento devidamente identificadas com o título e o número do convênio (peça 9, p. 61-64), como também declarações de autoridades locais atestando a realização do evento (peça 9, p. 19-20).

23. A análise da documentação demonstra a perfeita conciliação entre os demonstrativos e formulários apresentados na prestação de contas com os extratos bancários e com as Notas Fiscais 634, 641 e 642, da JOB Eventos e Locações Ltda. – ME (Marazul Produções). Ressalta-se apenas a ausência da logomarca do Ministério do Turismo no panfleto apresentado à peça 9, p. 17.

24. Como em nenhum momento o Ministério do Turismo questionou a inexecução do evento e os documentos apresentados estabelecem nexos de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas, entende-se que os documentos solicitados na análise técnica do concedente e não apresentados pelo responsável caracterizam falhas de natureza formal e as alegações de defesa do Sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo podem ser acatadas.”

O Ministério Público de Contas discorda do encaminhamento proposto pela Secex/MA, pois considera que os documentos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar o bom e o regular emprego dos recursos do Convênio 487/2007.

De fato, da documentação faltante solicitada pelo Ministério do Turismo e indicada no ofício citatório, o ex-prefeito anexou aos autos apenas o seguinte:

a) declarações de dois pastores evangélicos, datadas de 28.1.2008, em que confirmam a realização do evento II Festival Gospel “Louva Codó”, no período de 25 a 26 de janeiro de 2008, na Praça do Centenário, no Município de Codó/MA (peça 9, pp. 19/20);

b) cópia de panfleto referente ao evento (peça 9, p. 17);



c) cópia das notas fiscais 634 (datada de 14.1.2008), no valor de R\$ 21.750,00, 641 (datada de 24.1.2008), no valor de R\$ 31.650,00, e 642 (datada de 31.1.2008), no valor de R\$ 11.100,00 (peça 9, pp. 61, 63 e 64), emitidas pela Job Eventos e Locações Ltda. – ME.

Assim, deixou de ser entregue pelo responsável a maior parte da documentação exigida pelo Ministério do Turismo, como, por exemplo, cópia do contrato firmado com a Job Eventos e Locações Ltda. – ME, mapa comparativo de preços da licitação, fotografias ou filmagens comprobatórias da realização do evento, comprovantes das despesas com transporte, hospedagem e anúncios no rádio e na televisão.

A mera existência de correlação entre as notas fiscais e os extratos bancários apresentados não significa que os recursos foram devidamente aplicados no objeto conveniado, mormente porque deixaram de ser apresentados, na prestação de contas, documentos previstos no próprio termo de convênio, quais sejam (cláusula nona, parágrafo primeiro – peça 1, p. 101):

“k) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado; e

l) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma, se for o caso:

1 - no caso de despesas com aquisições de passagens: o nome completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, número de sua Carteira de Identidade e CPF, endereço residencial completo, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado;

2 - no caso de despesas com hospedagens: o nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, o número de sua Carteira de Identidade, CPF e endereço residencial completo.”

Note-se que, sem a apresentação do contrato firmado com a Job Eventos e Locações Ltda., empresa destinatária da totalidade dos pagamentos efetuados pelo município, não é possível saber se o objeto licitado e contratado contemplou todos os itens de serviço previstos no plano de trabalho do convênio.

Agrava a situação o fato de que as notas fiscais emitidas pela citada empresa se referem apenas à contratação de artistas, nada dispondo sobre os demais serviços previstos no plano de trabalho. Com efeito, no campo “*Discriminação dos serviços*” das três notas fiscais apresentadas, consta apenas “*Contratação de artistas para o 2º Festival Gospel (Louvor Codó) realizado na cidade de Codó*” (peça 9, pp. 61, 63 e 64).

Também chama a atenção a informação contida no panfleto anexado às alegações de defesa no sentido de que o evento foi organizado pelo Conselho de Pastores de Codó, diversamente do previsto no projeto básico do convênio (peça 1, p. 41). Isso sem falar que o panfleto não fez menção ao apoio do Ministério do Turismo, contrariando a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo de convênio (peça 1, p. 91), e nem menção à apresentação da Banda Novo Som, prevista no plano de trabalho ao custo de R\$ 14.000,00 (peça 9, p. 17).

Portanto, pela documentação apresentada, não é possível inferir que o evento foi realizado nos termos em que havia sido pactuado.



Cabe ressaltar que o ex-prefeito também descumpriu recomendações do Ministério do Turismo para a correta prestação de contas dos recursos conveniados, comunicadas por meio do Ofício 1.014/2007, de 22.11.2007, e do Ofício 67/2008, de 24.1.2008, mediante os quais o responsável foi lembrado de que: a) devem integrar a prestação de contas, entre outros documentos, “*cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado*”, “*comprovação, por meio de fotografia, jornal ou vídeo etc., da fixação da logomarca Ministério do Turismo no material promocional*” e “*mapa de apuração de pesquisa de preço, demonstrando que contratou a proposta mais vantajosa*” (peça 9, p. 23); e b) “*a descrição contida nas notas fiscais relativas à comprovação de despesas realizadas com recursos do convênio deverá ser detalhada, especificando de forma completa os serviços realizados ou produtos adquiridos, visando permitir a identificação clara do que se refere a despesa, de forma a atrelá-la ao estabelecido no plano de trabalho aprovado pelo MTur, se for o caso*” (peça 9, p. 57).

Em relação à licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Codó, consistente na Carta Convite 64/2007, foram apresentados apenas um relatório sucinto subscrito pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça 1, p. 131) e o termo de homologação subscrito pelo ex-prefeito (peça 1, p. 133), que não trazem nenhuma informação sobre o objeto licitado e sobre as demais empresas convidadas além da vencedora do certame (Job Eventos e Locações Ltda.) e suas respectivas propostas de preços.

Assim, em razão da incompletude da documentação apresentada a título de prestação de contas do convênio e das inconsistências identificadas nos documentos anexados às alegações de defesa, descritas neste parecer, o Ministério Público de Contas entende que o Tribunal deve julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, cumpre informar que o sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo foi condenado por ato de improbidade administrativa relacionado à não prestação de contas de forma satisfatória dos recursos do Convênio 487/2007, nos termos da sentença judicial proferida no bojo do processo 1606-59.2010.8.10.0034 (1ª Vara da Comarca de Codó/MA do Poder Judiciário do Estado do Maranhão), mantida, em sede de apelação, pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (peça 14).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo da proposta da unidade técnica, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 58.000,00, atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 26.12.2007, abatido o crédito de R\$ 657,98, atualizado e acrescido de juros de mora a partir de 19.6.2008, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para recolher a importância devida aos cofres do Tesouro Nacional;

b) aplicar ao sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para recolher a importância devida aos cofres do Tesouro Nacional;

c) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação para o seu pagamento;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado do Maranhão, ao Ministério



do Turismo e ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (com referência ao processo 1606-59.2010.8.10.0034).

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador